

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 1.169
01.05.2002/31.05.2002

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 28 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 29.05.2002, Seção 1, p. 2). Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica. 3
02. LEI Nº 10.444, DE 7 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 08.05.2002, Seção 1, pp. 1-2). Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 3
03. LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 09.05.2002, Seção 1, p. 2). Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição. 5
04. LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 13.05.2002, Seção 1, pp. 1-2). Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. 6
05. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 37, DE 8 DE MAIO 2002 (D.O.U. de 09.05.2002, Seção 1, p. 5). Dispõe sobre a estruturação de órgãos, cria cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências..... 8
06. DECRETO Nº 4.232, DE 14 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 15.05.2002, Seção 1, pp. 13-14). Dispõe sobre as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares. 9
07. DECRETO Nº 4.249, DE 24 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 27.05.2002, Seção 1, p. 2). Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2002..... 9
08. PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MAIO DE 2002, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 24.05.2002, Seção 1, p. 100). 10
09. PORTARIA Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 2002, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 24.05.2002, Seção 1, p. 100). 10
10. PORTARIA Nº 1.942, DE 16 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 20.05.2002, 1º Caderno, p. 124). 11
11. PORTARIA Nº 1.989, DE 20 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.05.2002, 1º Caderno, p. 68). 11
12. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 27.05.2002, Seção 1, p. 68). Altera a Instrução Normativa SRT nº 2, de 11 de junho de 2001 e dispõe sobre o fim do prazo de cadastramento das empresas de trabalho temporário. 11
13. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 28 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 29.05.2002, Seção 1, p. 158)..... 12
14. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO - CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 17.05.2002, Seção 1, pp. 4-5). Define rotinas e estabelece o fluxo processual para o fornecimento de informações, ao Tribunal de Contas da União, sobre irregularidades ou ilegalidades constatadas quando da realização das ações de controle, no âmbito do Poder Executivo Federal. 12
15. RESOLUÇÃO Nº 17, DE 02 DE MAIO DE 2002, DO SENADO FEDERAL (D.O.U. de 03.05.2002, Seção 1, p. 3). Altera a redação do art. 332 e suprime o art. 333 do Regimento Interno do Senado Federal..... 14

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 1.169
01.05.2002/31.05.2002

| | |
|--|----|
| 16. PROVIMENTO Nº 97, DE 23 DE ABRIL DE 2002, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (D.JU. de 02.05.2002, Seção 1, p. 539). Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências. | 14 |
| 17. ATO, DE 23 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL (D.O.U. de 24.05.2002, Seção 1, p. 3)..... | 15 |
| 18. ATOS, DE 09 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 13.05.2002, Seção 1, p. 304). | 15 |
| 19. ATO Nº 175, DE 9 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 16.05.2002, Seção 1, p. 230). | 16 |
| 20. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 609-6 (D.O.U. de 22.05.2002, Seção 1, p. 1)..... | 16 |
| 21. INFORMATIVO Nº 266/STF – 29 de abril a 03 de maio de 2002. | 17 |
| 22. INFORMATIVO Nº 267/STF – 06 a 10 de maio de 2002..... | 18 |
| 23. INFORMATIVO Nº 268/STF – 13 a 17 de maio de 2002..... | 19 |
| 24. INFORMATIVO Nº 269/STF – 20 a 24 de maio de 2002..... | 23 |
| 25. EDITAL, DE 16 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 20.05.2002, 1º Caderno, p. 124)..... | 24 |
| 26. EDITAL, DE 20 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.05.2002, 1º Caderno, p. 68)..... | 24 |
| 27. ANULAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL POR DECISÃO JUDICIAL, DE 06 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 16.05.2002, Seção 1, p. 73)..... | 24 |
| 28. REGISTRO SINDICAL, DE 06 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 16.05.2002, Seção 1, p. 73)..... | 24 |

EMENDA CONSTITUCIONAL

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 28 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 29.05.2002, Seção 1, p. 2). Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

LEIS

02. LEI Nº 10.444, DE 7 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 08.05.2002, Seção 1, pp. 1-2). Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 273.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5, e 461-A.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

"Art. 275.

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;
....."(NR)

"Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro."(NR)

"Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4, e 461-A)." (NR)

"Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2." (NR)

"Art. 461.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva." (NR)

"Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade." (NR)

"Art. 604.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador."(NR)

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo."(NR)

"Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos."(NR)

"Art. 627.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos."(NR)

"Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo."(NR)

"Art. 659.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário."(NR)

"Art. 814.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461." (NR)

Art. 3º A Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a denominar-se "Da Audiência Preliminar".

Art. 4º O art. 744 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a integrar o Capítulo III do Título III do Livro II, vigorando seu caput com a seguinte redação:

"Art. 744. Na execução para entrega de coisa (art. 621) é lícito ao devedor deduzir embargos de retenção por benfeitorias.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Miguel Reale Júnior

03. LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 09.05.2002, Seção 1, p. 2). Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Miguel Reale Júnior

04. LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 13.05.2002, Seção 1, pp. 1-2). Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo em R\$ | Alíquota % | Parcela a deduzir do Imposto R\$ |
|--------------------------|------------|----------------------------------|
| Até 1.058,00 | - | - |
| De 1.058,01 até 2.115,00 | 15 | 158,70 |
| Acima de 2.115,00 | 27,5 | 423,08 |

Tabela Progressiva Anual

| Base de cálculo em R\$ | Alíquota % | Parcela a deduzir do Imposto R\$ |
|----------------------------|------------|----------------------------------|
| Até 12.696,00 | - | - |
| De 12.696,01 até 25.380,00 | 15 | 1.904,40 |
| Acima de 25.380,00 | 27,5 | 5.076,90 |

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o

.....
III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

.....
VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... "(NR)

"Art. 8o

.....
II - das deduções relativas:

.....
b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1o, 2o e 3o graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

..... "(NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....."(NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 24

.....
§ 3o Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio." (NR)

Art. 4o As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Art. 5o Na hipótese de doação de livros, objetos fonográficos ou iconográficos, obras audiovisuais e obras de arte, para os quais seja atribuído valor de mercado, efetuada por pessoa física a órgãos públicos, autarquias, fundações públicas ou entidades civis sem fins lucrativos, desde que os bens doados sejam incorporados ao acervo de museus, bibliotecas ou centros de pesquisa ou ensino, no Brasil, com acesso franqueado ao público em geral:

I - o doador deverá considerar como valor de alienação o constante em sua declaração de bens;

II - o donatário registrará os bens recebidos pelo valor atribuído no documento de doação.

Parágrafo único. No caso de alienação dos bens recebidos em doação, será considerado, para efeito de apuração de ganho de capital, custo de aquisição igual a zero.

Art. 6o O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Art. 7o Para efeito do disposto no art. 4o, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 8o É concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos.

§ 1o A isenção aplica-se a equipamento ou material sem similar nacional, assim considerado aquele homologado para as competições a que se refere o caput pela entidade federativa internacional da respectiva modalidade esportiva.

§ 2o A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

Art. 9o São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação da Secretaria Nacional de Esportes do Ministério do Esporte e Turismo sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9o; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno, na forma do art. 8º, poderão ser transferidos, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.

Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2004.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria Nacional de Esportes expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso do:
I - art. 1º, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2002;
II - art. 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Brasília, 10 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA

05. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 37, DE 8 DE MAIO 2002 (D.O.U. de 09.05.2002, Seção 1, p. 5). Dispõe sobre a estruturação de órgãos, cria cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura do Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado dos Direitos da Mulher.
Parágrafo único. A remuneração do cargo de que trata o caput deste artigo é a percebida pelos demais Secretários de Estado da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, conforme legislação vigente.

Art. 3º A Corregedoria-Geral da União, órgão integrante da estrutura da Presidência da República, fica transformada em Controladoria-Geral da União.

Art. 4º O cargo de Ministro de Estado Corregedor-Geral da União fica transformado em Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 5º Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal cento e setenta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para utilização na estruturação de órgãos do Poder Executivo Federal, sendo: dois DAS 6; vinte e dois DAS 5; quarenta e cinco DAS 4; trinta e cinco DAS 3; trinta e um DAS 2; e trinta e sete DAS 1.

Art. 6º O art.4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio a qualquer título." (NR)

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002, 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Guilherme Gomes Dias



06. DECRETO Nº 4.232, DE 14 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 15.05.2002, Seção 1, pp. 13-14). Dispõe sobre as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se agente público todo aquele, civil ou militar, que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, detenha atribuição de se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito à sua área de atuação.

§ 2º Este Decreto não se aplica a requerimentos escritos.

Art. 2º O agente público apenas receberá, em audiência ou reunião, representante de interesse de particular, se este estiver inscrito nos órgãos ou nas entidades, em que pretende ser ouvido.

§ 1º A inscrição de que trata o caput se realizará mediante requerimento, que conterá:

I - a identificação e o endereço completo do requerente;

II - a identificação e o endereço completo de todos os representados;

III - a indicação dos assuntos objeto de representação com relação a cada representado.

§ 2º O requerimento será acompanhado do instrumento de mandato, que indicará, se se tratar de pessoa jurídica, o cargo que o outorgante nela ocupa.

§ 3º Poderá ser exigida a comprovação das informações prestadas.

§ 4º A Presidência da República, os Ministérios, as autarquias e as fundações públicas federais manterão, à disposição de qualquer pessoa, cadastro dos representantes neles inscritos na forma deste Decreto, o qual será disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores.

§ 5º Perante a Presidência da República, a inscrição de que trata o caput será feita na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República e, nos demais órgãos e entidades, nos locais indicados pelos respectivos titulares.

Art. 3º O pedido de audiência efetuado pelo representante deverá ser dirigido ao agente público, indicando:

I - o assunto a ser abordado;

II - a identificação dos representados;

III - a identificação e o interesse no assunto de eventuais acompanhantes.

§ 1º O agente público, após verificar a regularidade da inscrição do representante, deverá confirmar-lhe a data e a hora da audiência.

§ 2º O agente público tem a faculdade de não receber o representante ou o representado.

Art. 4º As audiências e reuniões com representantes de que trata este Decreto terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o agente público:

I - estar acompanhado nas audiências e reuniões de pelo menos um outro servidor público, civil ou militar;

II - manter agenda das audiências e reuniões marcadas e publicamente divulgá-la, se possível com antecedência e pela Rede Mundial de Computadores;

III - manter arquivado registro específico das audiências e reuniões, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados, cujos dados poderão ser mantidos em meio eletrônico.

Art. 5º Aplica-se à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais o disposto no art. 12, caput e incisos, do Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Pedro Parente

07. DECRETO Nº 4.249, DE 24 DE MAIO DE 2002 (D.O.U. de 27.05.2002, Seção 1, p. 2). Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
DECRETA:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, José Cechin

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO | REAJUSTE (%) |
|-----------------------------|--------------|
| até junho/2001 | 9,20 |
| em julho/2001 | 8,55 |
| em agosto/2001 | 7,36 |
| em setembro/2001 | 6,52 |
| em outubro/2001 | 6,05 |
| em novembro/2001 | 5,06 |
| em dezembro/2001 | 3,72 |
| em janeiro/2002 | 2,96 |
| em fevereiro/2002 | 1,87 |
| em março/2002 | 1,56 |
| em abril/2002 | 0,93 |
| em maio/2002 | 0,25 |

PORTARIAS

08. PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MAIO DE 2002, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 24.05.2002, Seção 1, p. 100).

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, incisos I, VI e XIII, do Regimento Interno das Delegacias Regionais do Trabalho do Grupo I, aprovado pela Portaria Ministerial nº 764, de 11 de outubro de 2000, considerando a decisão prolatada no processo administrativo nº 46218.028357/99-30, resolve:

ANULAR o ato de homologação do Quadro de Pessoal Organizado em Carreira da empresa BANRISUL Processamento de Dados Ltda., exarado nos autos do processo administrativo nº 46218.003398/99-87, tornando nula, por conseguinte, a Portaria nº 09, de 29 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 06 de maio de 1999.

DARCI DE ÁVILA FERREIRA

09. PORTARIA Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 2002, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 24.05.2002, Seção 1, p. 100).

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com a Portaria nº 786, de 11/09/97, publicada no DOU de 15/09/97, art. 54, inciso VIII, resolve:

Art. 1º. Nos termos do pronunciamento da Seção de Fiscalização do Trabalho e o contido no Processo DRT/RS nº 46218.007643/2002-18 e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT/Nº 08, de 30 de janeiro de 1987, HOMOLOGA a alteração do Quadro de Pessoal Organizado em Carreira da Companhia Riograndense de Mineração – CRM.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI DE ÁVILA FERREIRA

10. PORTARIA Nº 1.942, DE 16 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 20.05.2002, 1º Caderno, p. 124).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve, REMOVER, a pedido, a partir de 16.5.2002, o Dr. JOSÉ LUIZ DIBE VESCOVI, Juiz Titular da Vara do Trabalho de ERECHIM, para a 2ª Vara do Trabalho de TAQUARA, que se encontra vaga em virtude da remoção, a pedido, da Dra. SONIA MARIA FRAGA DA SILVA, conforme Portaria nº 1633/2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

11. PORTARIA Nº 1.989, DE 20 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.05.2002, 1º Caderno, p. 68).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 20.5.2002, o Dr. CARLOS HENRIQUE SELBACH, Juiz Titular da Vara do Trabalho de SANTA ROSA, para a Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL, que se encontra vaga em virtude da remoção, a pedido, da dra. ANITA JOB LÜBBE, conforme Portaria nº 1680/2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

**12. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 27.05.2002, Seção 1, p. 68).
Altera a Instrução Normativa SRT nº 2, de 11 de junho de 2001 e dispõe sobre o fim do prazo de cadastramento das empresas de trabalho temporário.**

A Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 765, de 11 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º O art. 4º, da Instrução Normativa SRT nº 2, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º O contrato da empresa de trabalho temporário com a empresa ou entidade tomadora, em relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses.

§ 1º O contrato temporário poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que atendidos os seguintes pressupostos:

I – prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente que exceda de três meses; ou

II – manutenção das circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a realização do contrato de trabalho temporário.

§ 2º A prorrogação será automaticamente autorizada desde que a empresa tomadora ou cliente comunique

ao órgão local do MTE, na vigência do contrato inicial, a ocorrência dos pressupostos mencionados nos incisos I e II.

§ 3º O órgão local do MTE, sempre que julgar necessário, empreenderá ação fiscal para verificação da ocorrência do pressuposto alegado para a prorrogação do contrato de trabalho”. (NR)

Art. 2º O prazo final para o cadastramento das empresas de trabalho temporário a que se refere o art. 1º, da Instrução Normativa SRT nº 2, de 2001 se encerra no dia 28 de junho de 2002.

Parágrafo único. Após o prazo fixado, as empresas de trabalho temporário que não tiverem efetuado o cadastramento terão seus registros cancelados.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA LÚCIA DI ÍORIO PEREIRA

13. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 28 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 29.05.2002, Seção 1, p. 158).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Os itens 6 e 10, bem como o Anexo II, da Instrução Normativa Intersecretarial nº 08, de 15 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“6...

...

e) plantão: atividade interna de fiscalização destinada, preferencialmente, ao atingimento das metas institucionais prioritárias, por meio de orientação ao público, instrução de processos de anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e assistência ao trabalhador, assim como outras atividades inerentes à fiscalização, decorrentes de lei;

f) ...

g) ...

h) ...

i) procedimentos especiais de fiscalização: resultantes de ação fiscal, individual ou coletiva, que objetive a orientação, fiscalização, regularização ou a avaliação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e de segurança e saúde no trabalho. Para preenchimento no Relatório Especial do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFIT, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá utilizar o código 4.”

“10. ...

10.1. “Para os plantões deverá ser observada a escala de revezamento prevista no § 1º do art. 33 do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1.965, limitado o número de um plantão por semana ou cinco plantões mensais, por Auditor-Fiscal do Trabalho”.

“Anexo II

1. Pontuação por turno trabalhado Pontos

1.1....

1.2....

1.3....

1.4....

1.5....

1.6. Procedimentos Especiais de Fiscalização 600”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de junho de 2002.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

14. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO - CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 17.05.2002, Seção 1, pp. 4-5). Define rotinas e estabelece o fluxo processual para o fornecimento de informações, ao Tribunal de Contas da União, sobre irregularidades ou ilegalidades constatadas quando da realização das ações de controle, no âmbito do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 24, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, no artigo 1º do Decreto nº 4.177, de 28 de março de 2002, bem como as disposições contidas no Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000 e na Instrução Normativa SFC/MF nº 01, de 01 de abril de 2001, e

Considerando que ao Sistema de Controle Interno cabe apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, bem como dar-lhe ciência das irregularidades ou ilegalidades de que tomar conhecimento, nos termos do artigo 74, inciso IV e parágrafo 1º, da Constituição Federal;

Considerando que o encaminhamento dos resultados das auditorias de gestão ao TCU está disciplinado pela Instrução Normativa SFC/MF nº 02, de 20 de dezembro de 2000 e pela Instrução Normativa TCU nº 12; de 24 de abril de 1996, que o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais está disciplinado pela Instrução Normativa TCU nº 13 de 04 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Instrução Normativa TCU nº 35, de 23 de agosto de 2000 e que o envio de informações relativas aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ao TCU, para fins de apreciação da legalidade e registro está disciplinado pela Instrução Normativa TCU nº 16, de 29 de setembro de 1997;

Considerando a necessidade de normativo que estabeleça regras para o tratamento de fatos que são do conhecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, ainda, não constituíram em processo de Tomada ou Prestação de Contas;

Considerando a necessidade de racionalização administrativa e economia processual para a remessa de informações ao Tribunal de Contas da União; e

Considerando, ainda, que a Secretaria Federal de Controle Interno/SFC, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no uso de suas competências, dará ciência, ao Tribunal de Contas da União, das irregularidades e ilegalidades constatadas durante a realização de suas ações de controle.

RESOLVE:

Art. 1º Todas as situações de irregularidades e ilegalidades, detectadas durante a execução de ações de controle, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, de acordo com as disposições a seguir descritas:

I - Aquelas cujos valores ultrapassem o limite fixado pela Decisão Normativa TCU nº 43, de 4 de dezembro de 2001, e suas disposições posteriores, serão enviadas, ao Tribunal de Contas da União, na forma preconizada nesta Instrução Normativa.

II - Aquelas cujos valores sejam inferiores ao limite citado no inciso I, bem como as demais cujo prejuízo não seja possível mensurar, serão registradas nos processos de Tomada e Prestação de Contas dos respectivos gestores e encaminhadas nos respectivos prazos legais ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º- Para permitir a uniformização de procedimentos no âmbito da SFC, as constatações deverão ser registradas no sistema ATIVA, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - Quando avaliadas pelas unidades de controle interno como enquadradas no inciso I do art. 1º, deverão ser registradas como "Indicativo de Abertura de Tomada de Contas Especial/TCE", especificando-se o valor envolvido e o responsável pela ação, devendo a Ordem de Serviço ser homologada no prazo de até 30 (trinta) dias pela unidade de controle interno demandante, contados de sua conclusão.

II - Quando avaliadas pelas unidades de controle interno como enquadradas no inciso II do art. 1º, deverão ser registradas como "Indicativo de Abertura de Tomada de Contas Especial/TCE", especificando-se o valor envolvido, quando for o caso, e o responsável pela ação, devendo a Ordem de Serviço ser homologada até o encerramento do exercício.

Art. 3º As irregularidades e ilegalidades constatadas e enquadradas nas situações especificadas no inciso I do art. 1º serão encaminhadas mensalmente ao Tribunal de Contas da União, pela Diretoria de Auditoria de Contas/DC, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da homologação das Ordens de Serviço no Sistema Ativa, por intermédio de demonstrativo que conterá, pelo menos, os seguintes dados e informações:

I - número da ordem de serviço;

II - unidade de controle interno executora das ações de controle;

III - unidade gestora ou entidade objeto da ação de controle;

IV - síntese das irregularidades ou ilegalidades identificadas;

V - providências adotadas pelo Controle Interno e, se disponíveis, as adotadas pelo gestor após tomar conhecimento dos fatos;

VI - valor apurado, que pode ser o total liberado, para o caso de convênios quando não for possível mensurar o montante; o valor da despesa; o valor estimado da irregularidade, apurado com base em critérios objetivos; ou, ainda, o montante do risco potencial estimado;

VII - identificação do responsável pela ação sob controle.

Art. 4º- As Diretorias da SFC, responsáveis pelas homologações das situações enquadradas nos incisos I do art. 1º, encaminharão mensalmente à Diretoria de Gestão do Sistema de Controle Interno - DG, síntese das constatações com indicativo dos fatos, valores e responsáveis pela ação sob controle.

§ 1º A DG dará conformidade sobre o conteúdo do sumário preparado pelas Diretorias, registrando-a no sistema ATIVA.

§ 2º A DG consolidará os resumos e preparará quadro sintético com as principais constatações, devendo disponibilizá-lo na página da SFC na Internet para conhecimento público.

Art. 5º A Diretoria de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial - DA será responsável pelo acompanhamento das instaurações das Tomadas de Contas Especiais por parte dos gestores, devendo informar as demais Diretorias da SFC sobre as situações de ausência das providências apuratórias.

Parágrafo único. A DA deverá monitorar os resultados dos julgamentos do Tribunal de Contas da União dos processos das Tomadas de Contas Especiais pertinentes às irregularidades e ilegalidades informadas pela SFC.

Art. 6º A Diretoria de Auditoria de Contas/DC manterá arquivo atualizado com as informações pertinentes aos incisos II dos artigos 1º e 2º, com vistas a assegurar que as mesmas sejam tempestivamente inseridas nos processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União, na forma preconizada pelas Instruções Normativas SFC nº 02/2000 e TCU nº 12/1996.

Art. 7º As disposições contidas nesta Instrução Normativa se aplicam, no que couber, aos órgãos setoriais de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 8º- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO

RESOLUÇÃO**15. RESOLUÇÃO Nº 17, DE 02 DE MAIO DE 2002, DO SENADO FEDERAL (D.O.U. de 03.05.2002, Seção 1, p. 3). Altera a redação do art. 332 e suprime o art. 333 do Regimento Interno do Senado Federal.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 332 da Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal - Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:
I - as originárias da Câmara dos Deputados ou por ela revisadas;
II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
IV - as com parecer favorável das comissões;
V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente." (NR)

Art. 2º É suprimido o art. 333, inclusive seu parágrafo único, da Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

PROVIMENTO**16. PROVIMENTO Nº 97, DE 23 DE ABRIL DE 2002, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (D.JU. de 02.05.2002, Seção 1, p. 539). Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição nº 0013/2002/COP,
RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil – ICP-OAB, que visa a assegurar autenticidade e integridade das informações transmitidas por advogados nela inscritos, relacionadas ao exercício profissional.

Art. 2º - A ICP-OAB compreende o conjunto estruturado de sistemas e equipamentos de telemática, adequados para emissão, validação, controle e revogação de certificados eletrônicos da OAB.

Art. 3º - A função de Autoridade de Certificação de Chave Raiz da ICP-OAB – AC Raiz, será exercida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a de Autoridades Certificadoras – AC, pelos Conselhos Seccionais; e a de Autoridades de Registro – AR, pelas Subseções, no caso de autorizado em regulamento adotado pela respectiva Seccional.

Parágrafo único – A critério de cada Seccional, o Conselho Federal, mediante delegação, poderá atuar como Autoridade Certificadora, utilizando seus próprios sistemas e pessoal, cabendo à Seccional a função de Autoridade de Registro.

Art. 4º - Compete à Chave Raiz da ICP-OAB a emissão e o controle do certificado eletrônico raiz do sistema, bem como a certificação das Autoridades Certificadoras.

Art. 5º - Compete exclusivamente às Autoridades Certificadoras a emissão e o controle dos certificados eletrônicos dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como das respectivas Subseções.

Art. 6º - Compete às Autoridades de Registro, quando autorizadas a funcionar segundo regulamento da respectiva Seccional, promover a conferência pessoal dos advogados que manifestarem intenção de obter certificados eletrônicos da ICP-OAB.

Art. 7º - A chave privada da AC Raiz será de exclusivo controle e conhecimento do Presidente do Conselho Federal; a chave privada de cada Autoridade Certificadora, do respectivo Presidente do Conselho Seccional.

Parágrafo único – Fica autorizada a delegação da obrigação de guarda e uso das chaves privadas referidas neste artigo a funcionário integrante do quadro funcional da respectiva Autoridade, desde que realizada por ato formal com ampla publicidade.

Art. 8º - A AC Raiz e as AC deverão disponibilizar para acesso à distância e em tempo integral informações sobre os certificados por elas emitidos, com lista de certificados revogados e com prazos expirados.

Art. 9º - É finalidade exclusiva dos certificados eletrônicos emitidos no âmbito na ICP-OAB a comunicação eletrônica realizada no âmbito estritamente profissional, não se responsabilizando as Autoridades do sistema pelo seu uso ou aceitação para outra finalidade.

Art. 10 – A AC Raiz da ICP-OAB deverá adotar e dar publicidade à política de práticas de certificação do sistema. As AC deverão adotar suas próprias Declarações de Práticas de Certificação, observando as regras estabelecidas pela AC Raiz, e dando-lhes publicidade no âmbito de seu território.

Art. 11 – As Seccionais adotarão sistemas que preencham os requisitos mínimos de segurança do sistema, a serem definidos pelo Conselho Federal, provendo para que sejam dotados de transparência e auditabilidade, garantam a exclusividade do acesso à chave privada e tenham capacidade de atender a todos os usuários de sua área de abrangência.

Art. 12 – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Maceió, 23 de abril de 2002.

Rubens Approbato Machado, Presidente.

Sergio Alberto Frazão do Couto, Conselheiro Relator.



17. ATO, DE 23 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL (D.O.U. de 24.05.2002, Seção 1, p. 3).

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 35, de 27 de março de 2002, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de maio de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de maio de 2002.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

18. ATOS, DE 09 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 13.05.2002, Seção 1, p. 304).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, resolve:

Nº 173. Suspender os efeitos da Resolução Administrativa nº 751/2000, de 7 de dezembro de 2000, que aprovou projeto de lei alterando a composição de Tribunais Regionais do Trabalho e extinguindo cargos da magistratura, bem como autorizou a Presidência desta Corte a encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 174. Determinar que os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo tenham identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias – SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, e tramitação preferencial em todos os setores deste Tribunal.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

19. ATO Nº 175, DE 9 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 16.05.2002, Seção 1, p. 230).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 450/2001, que uniformizou na Justiça do Trabalho os procedimentos de autuação de processos, criando o sistema de numeração única, resolve:

Art. 1º - Ficam acrescidas ao item IX do ATO.GDGCJ.GP Nº 450/2001 as letras b e c, com a seguinte redação:

“IX -

b) tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso extraordinário, o campo (RR) deverá ser preenchido com o número 99;

c) nos processos de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (RR) deverá ser preenchido com o número 90”.

Art. 2º - o item XI passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – o seqüencial (SS), nas Varas do Trabalho, será de 01 a 39; nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 40 a 69; no Tribunal Superior do Trabalho, de 70 a 84, observando-se:

a) o intervalo compreendido entre 85 a 89 poderá ser utilizado para identificar novo recurso ordinário ou agravo de petição interposto contra sentença proferida em face da anulação da anterior.”

Art. 3º - o item XIII passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII – havendo recurso interposto contra decisão proferida no processo principal, mas autuado em autos apartados, o primeiro instrumento receberá o número do principal, observando-se, quanto ao seqüencial (SS), o disposto no item XI.”

Art. 4º - Fica acrescida a letra b ao item XXII, com a seguinte redação:

“XXII -

b) os Tribunais que optarem pela conversão dos números dos processos anteriores a 2002 para o padrão da numeração única devem levar em consideração o primeiro registro de autuação da ação principal, observando-se o estabelecido no item VIII.”

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

20. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 609-6 (D.O.U. de 22.05.2002, Seção 1, p. 1).

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek, depois do voto do Relator, julgando improcedente a ação e declarando a constitucionalidade do art. 101 e parágrafo único da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, e do Ministro Maurício Corrêa, julgando-a procedente e inconstitucional o

referido dispositivo. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 23.08.95.

Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 101 da Lei n. 8.112, de 11.12.90, vencidos integralmente os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ilmar Galvão, que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Francisco Rezek, Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que a julgavam parcialmente procedente, sem redução de texto, para limitar a inconstitucionalidade às hipóteses de aposentadoria voluntária. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 08.02.96.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO.

1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República.

2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo.

3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

INFORMATIVOS DO STF

21. INFORMATIVO Nº 266/STF – 29 de abril a 03 de maio de 2002.

SEGUNDA TURMA

Estado Estrangeiro e Imunidade de Jurisdição

A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, perante os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, não é absoluta, não abrangendo as causas de natureza trabalhista, nas quais o ente de Direito Público externo atua na ordem estritamente particular sem exercer atos de império. Com esse entendimento, a Turma confirmou decisão do Min. Celso de Mello, relator, que mantivera acórdão do TST que julgara procedente reclamação trabalhista ajuizada por empregada brasileira contra o Consulado Geral do Japão. Salientou-se, ademais, que, não se discute, na espécie, a chamada imunidade de execução. Leia na seção de Transcrições do Informativo 259 o inteiro teor da decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello. Precedentes citados: AC 9.696-SP (RTJ 133/159) e AG (AgRg) 139.671-DF (RTJ 161/643).

RE (AgRg) 222.368-PE, rel. Min. Celso de Mello, 30.4.2002.(RE-222368)

CLIPPING DO DJ – 03 de maio de 2002

AG (AgRg) Nº 313.149-DF

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista .

- Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional.

- O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista.

- Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna).

Agravo a que se nega provimento.

RMS Nº 21.328-DF

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. C.F., art. 102, II, a. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. C.F., art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Conversão do recurso extraordinário em ordinário, tendo em vista a ocorrência da hipótese inscrita no art. 102, II, a, da Constituição.

II. - Estabilidade provisória decorrente da gravidez (C.F., art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, b). Extinção do cargo, assegurando-se à ocupante, que detinha estabilidade provisória decorrente da gravidez, as vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade.

III. - Recurso improvido.

22. INFORMATIVO Nº 267/STF – 06 a 10 de maio de 2002.

TRANSCRIÇÕES

Agravo e Autenticação de Peças
(AG - Edcl-AgRg - 318.343-RJ)*

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

Voto: O inconformismo da Fazenda Nacional circunscreve-se à existência de obscuridade e contradição no julgado quanto à natureza das peças que formam o instrumento e à obrigatoriedade de autenticação dessas - teses que entende aplicáveis ao agravo.

2. Primeiramente, impende notar que o agravo de instrumento possui características próprias, já que formado com peças extraídas dos autos principais, mediante as quais - e aqui está a finalidade desse modo de instrução processual - o agravante busca demonstrar a improcedência da decisão que indeferiu o processamento do recurso interposto contra o acórdão proferido em segunda instância.

3. Na seqüência, cumpre delimitar o objeto dos embargos de declaração. Assevera a embargante que a contradição reside no fato de que o acórdão impugnado, após consignar que o Código de Processo Civil (artigos 522 e seguintes) não exige a autenticação das peças processuais formadoras do instrumento e que estas não se constituem documentos probantes nem particulares, concluiu que deveria a Fazenda Nacional, por meios hábeis, desfazê-las ou argüi-las inverídicas "pois, como prova colhida de processo judicial público, goza de veracidade", de conformidade com o entendimento fixado no EDRE 167240, DJ de 18.06.01, de minha relatoria. Em outras palavras, a um só tempo entende-se que o traslado do agravo de instrumento não constitui meio probante e qualifica-o como possuidor de tal característica (fl. 165).

4. A obscuridade da decisão verificar-se-ia no ponto em que consigna ter havido "apenas o questionamento acerca da necessidade da autenticação das peças processuais". Argumenta a embargante que o entendimento desta Corte é no sentido de ser suficiente, para desconstituição de julgados, somente a argüição oportuna da questão (EDRE 167240, Maurício Corrêa, DJ 18.06.01 e RE 228048, Pertence, DJ 06.11.98).

5. Delineado o objeto dos presentes embargos, é forçoso observar que não é conveniente a prática de pinçar expressões de votos proferidos pelo Tribunal, retirando-as do contexto em que inseridas, com o fim de embasar alegação de vícios na decisão. Ordinariamente tenho deparado com situações em que os recorrentes amparam sua pretensão em teses jurídicas sem qualquer identidade com a matéria submetida à apreciação da Corte, evidenciando-se o intuito de induzir em erro o julgador.

6. Prosseguindo o exame destes embargos de declaração, creio necessário rememorar o voto que proferi, para demonstrar que são inexistentes os vícios de contradição e obscuridade apontados, ante a lógica das teses deduzidas e o contexto em que inseridas as expressões utilizadas pela embargante para fundamentar suas razões.

7. Após ressaltar que o objeto do recurso interposto pela Fazenda Nacional contra o provimento do agravo de instrumento cingia-se à "obrigatoriedade da autenticação das peças trasladadas" - hipótese não contemplada no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil -, transcrevi o artigo 384 desse diploma processual, no qual se amparava a agravante, e ponderei: "Ora, as peças processuais trasladadas para a formação do agravo não constituem documentos probantes, nem particulares. Em razão de sua própria natureza, o agravo é formado por cópias extraídas do processo principal. Não se constituem estas prova produzida para demonstrar o direito material perseguido na lide, mas, por imposição legal, destinam-se à instrução do agravo para subsidiar a formação do juízo ad quem quanto à procedência ou improcedência do despacho que indeferiu o processamento do recurso extraordinário. Daí concluir ser inaplicável à espécie o disposto no artigo transcrito, relativo à produção de provas e não à formação do agravo de instrumento."

8. Em seguida, anotei: "Ainda que outro fosse o entendimento, há de ser observado que as peças em questão são documentos comuns às partes, porquanto extraídas do mesmo processo em que litigam e de cuja instrução, em razão do princípio do contraditório, participaram. Por conseqüência, cumpria à parte agravada impugnar a sua veracidade e, não o fazendo, admitiu a sua conformidade, nos termos expressos do artigo 383 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que houve, apenas, o questionamento acerca da necessidade da autenticação".

9. Posto isso, assinalai o precedente (RE 228048, Pertence, DJ de 06.11.98) em que esta Corte assentou que, "se aplicável ao agravo de instrumento as regras disciplinadoras da produção de prova em juízo, não há como afastar a incidência, na espécie, do art. 383 do C.Pr.Civil", caso tenha havido aceitação tácita da sua veracidade por parte daquele contra a qual foi produzida.

10. Para fundamentar o meu entendimento e refutar a alegação da Fazenda Nacional, que apenas questionou sobre a necessidade de autenticação das cópias que formam o instrumento, trouxe à colação excerto do voto que proferi nesta Turma nos EDRE 167240-DF, DJ de 22.09.95, verbis: "(...) não é suficiente a alegação de que as cópias do aresto invocado pelo Tribunal Regional não estão autenticadas, para tornar essa prova imprestável. Deveriam os embargantes, por meios hábeis, desfazê-la ou argüi-la inverídica pois, como prova colhida de processo judicial público, goza de presunção "juris tantum" de veracidade de sua formação, prevalecendo até que se prove o contrário. E isto não ousaram os embargantes quando apresentaram suas contra-razões, oportunidade em que poderiam impugnar a prova juntada aos autos (...)".

11. Depreende-se da leitura dos textos dos quais foram retiradas as expressões utilizadas pela embargante para fundamentar suas razões que não há falar em contradição ou obscuridade no julgado,

quer no tocante à natureza das peças que instruem o agravo de instrumento, quer quanto à obrigatoriedade de serem elas autenticadas. Pelo contrário, resta claro que o traslado não tem por fim provar o direito material perseguido na lide, mas se constitui documentação destinada à formação do juízo ad quem quanto à procedência ou não do despacho que indeferiu o processamento do recurso extraordinário ou especial (fl. 157).

12. A propósito da questão, observei que, "ainda que outro fosse o entendimento", sendo as peças trasladadas para o instrumento comuns às partes, imprescindível a comprovação de que são elas inverídicas ou que seu conteúdo não corresponde ao daquelas juntadas no processo principal, do qual se originaram.

13. Tenho que o acórdão embargado não padece dos vícios apontados e, em consequência, rejeito os embargos de declaração, por serem infringentes.

14. Senhor Presidente, ainda que superados os pressupostos para conhecimento destes embargos, julgo oportuno avançar no tema pertinente à obrigatoriedade ou não de serem autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento.

15. Na breve pesquisa que fiz a respeito do assunto, encontrei na revista "Seleções Jurídicas" do mês de setembro de 1999, p. 31, artigo assinado pelo Professor universitário Luís Gustavo Andrade Madeira acerca do disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma o articulista que o mencionado preceito refere-se somente à formação do agravo de instrumento por cópia dos autos principais, não havendo obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas.

16. Quanto à regra do artigo 384 do Código de Processo Civil, ressalta sua inaplicabilidade a esse recurso, dado que o instrumento que acompanha a petição do agravo é formado por documentos extraídos do processo principal. Acresce que o referido dispositivo versa sobre a validade das provas produzidas em juízo na fase de instrução - obviamente nas instâncias ordinárias -, devendo aí exigir-se a autenticação, em face de expressa previsão legal.

17. Ressalta, por fim, que nos casos em que o legislador entende necessária a autenticação de documentos o faz expressamente, como se dá no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

18. Estendi a pesquisa a julgados do Superior Tribunal de Justiça - Corte competente para a interpretação de lei federal -, o que contribuiu ainda mais para a formação do meu convencimento. Ali pacificou-se jurisprudência no sentido de que a "necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual, nem se ajusta ao escopo do processo como instrumento de atuação da função jurisdicional do Estado, atraindo, inclusive, com os princípios da economia e celeridade" (REsp 204887, Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.04.01, Embargos de Divergência no Recurso Especial 179147, Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.10.00).

19. Importa anotar, ademais, que a Seção V do Código de Processo Civil, na qual está inserido o artigo 384, dispõe sobre "A força probante dos documentos". Contudo, são relativos todos os meios de prova (CPC, artigos 364 a 389). Assim sendo, ainda que não estejam autenticados os documentos juntados pelas partes em litígio, se não forem formalmente impugnados mediante incidente de falsidade (CPC, 390), ter-se-á por admitida a sua conformidade.

20. Desse modo, não há falar em imprestabilidade dos documentos apresentados em juízo sem autenticação, visto que essa deficiência apenas lhes diminui a força probante. Por conseguinte, considerando que as citadas disposições do Código de Processo Civil dizem respeito às provas produzidas durante a instrução, cuja finalidade é embasar a persecução ou contraditar o direito material pretendido, concluo que não tem cabimento a aplicação do artigo 384 do CPC ao agravo de instrumento.

21. Assinalo que não tem qualquer relevância para a apreciação do agravo a alegação pura e simples de que as peças trasladadas para o instrumento não estão autenticadas. A insurreição há de estar fundamentada, tendo em vista que a norma processual assegura ao agravado prazo para contraminutar o recurso e impugnar as peças, oportunidade em que deverá suscitar e comprovar possível vício na formação do recurso. Por outro lado, se de fato o instrumento estiver formado com cópias de documentos incompatíveis ou inexistentes nos autos principais, o advogado da parte agravante há de ser responsabilizado, em razão de invigilância ou desídia na instrução do processo, por eventual dano ocasionado ao seu constituinte que, se assim entender, tentará a ação competente.

22. Entendo necessário ressaltar que a hipótese destes autos não guarda similitude com os recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, cuja legislação exige a autenticação das peças trasladadas para o instrumento, sob pena de ser indeferido o processamento do agravo (IN 16/99, inciso IX, na redação dada pela Resolução 102/00)

Ante o exposto, e considerando que restou efetivamente demonstrada a inexistência dos vícios apontados pela Fazenda Nacional, rejeito os embargos de declaração, por serem infringentes.

acórdão pendente de publicação

23. INFORMATIVO Nº 268/STF – 13 a 17 de maio de 2002.

PLENÁRIO

Estágio Probatório e Recondução

Se o servidor federal estável, submetido a estágio probatório em novo cargo público, desiste de exercer a nova função, tem ele o direito a ser reconduzido ao cargo ocupado anteriormente no serviço público. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu mandado de segurança para assegurar ao impetrante, servidor sujeito a estágio probatório no cargo de escrivão da polícia federal, o retorno ao cargo de policial

rodoviário federal, observado, se for o caso, o disposto no art. 29, parágrafo único da Lei 8.112/90 ("Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30."). Considerou-se que o art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90 ("O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, ...") autoriza a recondução do servidor estável na hipótese de desistência voluntária deste em continuar o estágio probatório, reconhecendo ele próprio a sua inadaptação no novo cargo. Precedente citado: MS 22.933-DF (DJU de 13.11.98).

MS 23.577-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 15.5.2002.(MS-23577)

Competência Originária do STF: Letra "n"

Havendo impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem, não se admite a convocação de juízes de direito para completar o quorum do tribunal, sob pena de usurpação da competência originária do STF (CF, art. 102, I, n). Com esse entendimento, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em reclamação contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que ao convocar juízes de primeira instância para compor o quorum para o julgamento de embargos infringentes, devido à declaração espontânea de suspeição de 8 dos 14 desembargadores do Tribunal, usurpara a competência do STF para o julgamento do recurso. Declarou-se nulo o julgamento dos embargos infringentes, desconstituindo-se, também, a decisão dos embargos de declaração opostos ao mesmo, requisitando-se, ainda, os autos do processo em causa ao referido Tribunal. Precedentes citados: AO (QO) 263-SC (DJU de 20.4.95); AO (QO) 331-PB (DJU de 13.2.98) e RCL 1.004-AM (RTJ 172/364). RCL 1.933-AM, rel. Min. Celso de Mello, 16.5.2002.(RCL-1933)

PRIMEIRA TURMA

Estabilidade Provisória e Comunicação da Gravidez

Considerando que a estabilidade provisória assegurada à empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b) independe da prévia comunicação da gravidez ao empregador, a Turma manteve acórdão do TST que, afastando a alegada necessidade de demonstração de confirmação da gravidez para o fim de garantir a estabilidade, assegurara o direito de empregada gestante ao pagamento de indenização decorrente da mencionada estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II: "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa ... b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."). Precedente citado: RE 234.186-SP (DJU de 31.8.2001).

RE 259.318-RS, rel. Ministra Ellen Gracie, 14.5.2002.(RE-259318)

CLIPPING DO DJ – 17 de maio de 2002

MS Nº 23.242-SP

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO: Lei 8.112/90, art. 142.

I. - Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.

II. - Precedente do STF: MS 23.401-DF, Velloso, Plenário.

III. - Na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. Inocorrência de prescrição, no caso.

IV. - Alegação de flagrante preparado: alegação impertinente no procedimento administrativo.

V. - Mandado de segurança indeferido.

RE Nº 201.634-BA

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação.

- Inexistência, no caso, de fundamento autônomo do acórdão recorrido que não foi atacado.

- Não permite o disposto no artigo 37, III, da Constituição que, escoado o prazo de dois anos de validade do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração instituir novo prazo de validade por dois anos, pois prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

* noticiado no Informativo 178

RE Nº 330.384-RS

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

- Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção nºs 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna.

- Desta orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

TRANSCRIÇÕES

MS e Concurso Público: Decadência
(RMS 24.119-DF)*
v. Informativo 267

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

Voto: Insurgem-se os recorrentes contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, reconhecendo o prazo decadencial para a impetração, julgou extinto o writ.

2. Nas razões do recurso, alegam que as autoridades impetradas não observaram as regras do edital que deu origem ao concurso público do qual participaram, que previa não só o preenchimento dos cargos vagos, mas também daqueles que viessem a surgir durante o prazo de sua validade. Para isso, criou-se um cadastro de reserva com os nomes dos classificados além do número de vagas oferecidas, aí incluídos os impetrantes, para posterior convocação.

3. Oportuno desde já fixar o que é o chamado "cadastro de reserva". Como se sabe, a admissão de servidores públicos somente pode ocorrer pela via do concurso de provas ou de provas e títulos. Dessa forma, existindo vagas no quadro de pessoal do órgão e verificada a necessidade e a possibilidade de seu preenchimento, cumpre aos dirigentes deflagrar o procedimento administrativo para a realização do certame.

4. Quando ocorre a publicação do edital, com as regras do concurso, o número de vagas previsto deve corresponder àquelas disponíveis no momento. A realidade prática, no entanto, tem demonstrado que no curso do processo de seleção e mesmo durante sua validade novas vagas vão surgindo. Estas podem vir a ser ocupadas pelos candidatos que, embora aprovados, não obtiveram classificação dentro do número inicialmente estabelecido pela Administração.

5. Daí a criação de um cadastro de reserva, que representa a relação de aprovados mas não classificados dentro da faixa correspondente ao número de vagas originalmente disponíveis. Se a Administração, diante da existência de novos cargos desocupados, vislumbrar a necessidade de aproveitamento desses candidatos, poderá fazê-lo, desde que observado o prazo de validade do concurso.

6. Essa última exigência revela-se inafastável, dado que a nomeação de qualquer candidato, seja para ocupar uma das vagas previstas no edital ou outra surgida posteriormente, deverá necessariamente dar-se durante o prazo de validade do concurso, sob pena de nulidade do ato administrativo correspondente.

7. Dessa regra não se afastou o Ministério do Trabalho, responsável pelo concurso. Efetivamente foi criado um cadastro de reserva, porém para nomeação durante sua validade. Está no preâmbulo do Edital: "O provimento dar-se-á em vagas existentes ou que venham a ocorrer no prazo de validade do concurso" (fl. 28).

8. Verifica-se, assim, que se assegura ao candidato aprovado tão-somente o direito subjetivo à nomeação, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação (CF/88, artigo 37, IV). Leciona Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol., Tomo III, Saraiva, 1992, p. 78) que "(...) O aprovado não tem direito a exigir a sua contratação ou nomeação. O direito que o ampara é o de, em a Administração desejando prover o cargo ou emprego, ter de necessariamente sobre ele fazer incidir a investidura. Portanto, o que no fundo se reserva à Administração é o juízo de oportunidade e conveniência quanto à expedição ou celebração do ato admissivo do servidor."

9. Para Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores Ltda., 21 ed., p. 363), "ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado". De modo igual, a opinião de José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", Lumen Juris, 2ª ed. pp. 418/419); José Cretella Júnior ("Diferentes Atos Administrativos", Forense, 13ª ed., pp. 219/225), entre outros.

10. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal, pacificada pelo Pleno no julgamento do RE 229.450-RJ (DJ de 31/08/01), de que fui relator.

11. Veja-se, portanto, que o ato de provimento não está adstrito ao êxito do candidato e sim ao poder discricionário do administrador, que avaliará o momento de sua concretização, levando em conta não apenas a necessidade de pessoal mas também as disponibilidades orçamentárias do órgão.

12. Por vezes, ainda que imprescindíveis as nomeações para o serviço público, o ato fica inviabilizado por questões de ordem financeira. A Carta de 1988, em seu artigo 169, § 1º, I, além de impor limites à despesa pública com pessoal, exige que "a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes".

13. De outra sorte, em algumas situações, a não-prorrogação do concurso e a abertura posterior de outro, além de problemas de ordem orçamentária, poderá encontrar justificativa na constatação de que a aferição de conhecimento dos candidatos nos moldes originais já não mais atende integralmente às necessidades atuais para o exercício do cargo. É comum no mundo moderno, em que a evolução tecnológica e a disseminação de conhecimentos ocorrem a passos largos, exigir-se do trabalhador público, a exemplo do que se dá na iniciativa privada, dinamismo suficiente para acompanhar essas transformações. Nesses casos, a realização de novo concurso público caminha ao lado do interesse público.

14. Tem-se claro que o candidato que faz parte do denominado "cadastro de reserva" não tem direito adquirido de ser nomeado. Ele detém, na verdade, mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poder vir a ser aproveitado, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato - existência de vagas, concurso tempestivo e disponibilidade orçamentária -, bem como os requisitos de ordem discricionária - efetiva necessidade de preenchimento das vagas e avaliação quanto à eficiência do concurso, consideradas as exigências contemporâneas do cargo respectivo.

15. O direito que tais candidatos têm, realmente oponível contra a Administração, é o de não serem, durante o prazo de validade do concurso, preteridos na ordem de classificação do mesmo ou de concurso posterior, e nada mais.

16. Feitas essas considerações que julgo essenciais para a exata compreensão do caso, e esclarecida a real extensão do chamado "cadastro de reserva", volto à análise do caso concreto. Aduzem os recorrentes que, mesmo tendo surgido vagas durante a vigência do concurso em número suficiente ao alcance da colocação por eles atingida, a Administração optou por realizar novo concurso público e, conseqüentemente, pela não-nomeação dos candidatos então aprovados, resultando daí preterição a direito líquido e certo.

17. Dispõe a Carta Federal que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período" (CF/88, artigo 37, III), e que "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira" (inciso IV).

18. Infere-se do citado preceito constitucional que, no prazo de validade de concurso já realizado, a abertura de outro com igual finalidade não viola direito subjetivo dos candidatos aprovados anteriormente, que, repito, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação têm apenas prioridade sobre os novos concursados, o que exclui, desde logo, a alegada hipótese de preterição.

19. No mais, o writ dirige-se contra pretensão ato omissivo do impetrado, que teria deixado de admitir os impetrantes. Há que se enfrentar a questão afeta à decadência, já que decretada pelo acórdão recorrido.

20. É certo que, tratando-se de ato omissivo, não há como, na maior parte dos casos, identificar o termo inicial da omissão para fins de fluência do prazo decadencial. Isso ocorre porque em geral não existe prazo normativo para a prática do ato, circunstância que implica a renovação contínua da inércia.

21. Há, no entanto, outras situações em que a lei ou o ato regulamentar fixam prazo para o administrador atuar e que, não o fazendo, estará, conforme o caso, tacitamente deferindo ou negando a pretensão dos destinatários do ato administrativo não materializado. Nessas hipóteses, esse prazo fatal importa no fim da inércia, pois desde então não pode ser considerado omissivo o administrador que não mais detém autorização legal para o ato. A propósito, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, verbis: "Quando a norma limita-se a fixar prazo para prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. (...) No Direito público" o silêncio "pode valer como aceitação ou rejeição do pedido" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 17ª ed., p. 99).

22. Para Sérgio Ferraz, cuidando-se de ato omissivo "não flui o prazo, a não ser que a lei ou o regulamento fixem momento fatal para a prática, hipótese em que, após sua incidência in albis, começa a correr o lapso da ecludente caducária". ("Mandado de Segurança - individual e coletivo - aspectos polêmicos", Malheiros, 3ª ed. P. 132).

23. Dito isso, é de fundamental importância para o deslinde da controvérsia ter-se em conta que o concurso público, como ato administrativo que é, aperfeiçoa-se com a homologação do resultado e produz efeitos jurídicos durante o período de sua validade, após o que a autorização que traz ínsita para a nomeação dos aprovados não mais pode ser exercida.

24. Como bem disse o Ministro Néri da Silveira, "só cabe entender subsistente o título à nomeação, enquanto o concurso público tiver seu prazo de validade vigente. Cessa, destarte, a eficácia do título de aprovação em concurso público, no instante em que este caduca, pelo decurso do prazo de sua validade, se não houver a prorrogação prevista na norma constitucional".

25. Dessa forma, não prorrogado o prazo de validade do concurso, ato discricionário reservado à Administração (CF, artigo 37, inciso III; Edital Mtb 01/94, item 8.4 - fl. 27), tem-se que a contar de 02 (dois) anos da homologação do resultado cessa a eficácia do concurso, não mais podendo o administrador exercer a faculdade de nomear os aprovados remanescentes, sob pena de nulidade. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Pleno no MS 21.422-RJ (DJ de 02/04/93), Néri da Silveira.

26. Sendo essa a questão, eventual omissão do Ministério do Trabalho em nomear os impetrantes, mesmo que de forma continuada, cessou com o término da eficácia jurídica do concurso a que se submeteram. Em outras palavras, ainda que tenha havido a alegada inércia, esta durou apenas e tão-somente até o término do prazo de validade do certame, pois a partir de então, a despeito de querer, não poderia a Administração efetivá-la.

27. Nessa circunstância, é de aplicar-se o entendimento de que, encerrado o prazo legal para o ato tido como omissivo, começa a correr os 120 (cento e vinte) dias para a impetração (MS 23.126-DF, DJ de 08/09/00, Ilmar Galvão, e EROMS 18.387-MG, Aliomar Baleeiro, RTJ 53/637). Posicionamento em sentido contrário consubstanciaria eternização do uso do mandado de segurança para os casos de não-nomeação.

28. Incogitável, pela mesma razão, a alegação de ato omissivo contínuo, que "somente se verifica quando a lei não fixa um prazo para pronunciamento da Administração acerca do direito deferido" (RE 79.831-MG, Thompson Flores, j. 07/03/75).

29. Ora, a homologação do concurso foi publicada em 09/08/95, exaurindo-se sua validade em 09/08/97. Tendo sido ajuizada a impetração em 23/09/99, mais de 02 (dois) anos após, a inobservância do prazo de 120 (cento e vinte) dias acarreta inevitavelmente a perda do direito à via mandamental (Lei 1.533/51, artigo 18). Com efeito, esgotada a validade do concurso em 09/08/97, iniciou-se no dia 11/08/97 (2ª feira) a contagem do prazo de decadência, razão pela qual os impetrantes somente poderiam valer-se do writ até o dia 09/12/97. O não-cumprimento desse interstício, como ocorre no caso concreto, implica na extinção do processo na forma do artigo 269, IV, do CPC. Correto, assim, o acórdão recorrido.

30. Convém destacar que, ainda que se tenha como certo - o que não acredito - que os impetrantes tivessem algum direito à nomeação, em face do alegado surgimento de vagas excedentes aliado ao fato de a Administração haver declarado a necessidade de seu preenchimento (Portaria 1.732/97), a pretensa omissão do Ministério do Trabalho perdurou, também aqui, até o fim da validade do concurso em 09/08/97, quando deixou de haver conduta omissiva por impossibilidade jurídica do ato comissivo pretendido.

31. Poder-se-ia alegar, ademais, que a não-prorrogação do concurso consubstanciou ato ilegal, sob o fundamento de que a existência de novas vagas e a imprescindibilidade declarada de outro certame importariam em obrigatoriedade de renovação de sua validade. Independentemente do juízo de mérito acerca da questão, também é certo que o ato omissivo encontrou termo final no biênio de eficácia do concurso, após o que não mais poderia a Administração prorrogá-lo.

32. Já decidiu o Tribunal que, "versando o mandado de segurança sobre a ilicitude da ausência de prorrogação do concurso, quando existentes candidatos aprovados e vagas, bem como acerca da impossibilidade de convocação de outro, o prazo decadencial inicia-se após o encerramento do prazo de validade do certame." (RMS 23.707-DF, Marco Aurélio, DJ de 06/04/01). Também sob esse aspecto a decadência atinge a pretensão dos impetrantes.

33. Voltando à alegada preterição, que como visto não ocorreu, verifica-se que o novo concurso teve início em 18/08/98, com a publicação do Edital 69/98 (fl. 124), quando já exaurido o prazo de validade do anterior. De qualquer sorte, a pretendida inobservância da ordem de classificação teria se materializado em 22/02/99, com a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público mais recente. Ainda assim, mesmo que se pudesse ultrapassar a questão da validade do certame, a decadência igualmente atingiria a impetração, dado que o prazo fatal para que se insurgissem contra essa possível ilegalidade seria 22/06/99, 03 (três) meses antes de seu efetivo ajuizamento, que se deu em 23/09/99.

34. Como se vê, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da decadência, sendo, portanto, incensurável o acórdão recorrido.

35. Registro, por oportuno, que a questão ora debatida diverge da que decidida no RMS 23.657-DF, Marco Aurélio, DJ de 19/11/01, em que o objeto da segurança era a convocação para realizar a segunda fase do concurso, enquanto neste caso pede-se a efetiva nomeação de candidatos aprovados em ambas as fases.

36. Noto que já naquela ocasião posicionei-me pela decadência, visto que também para a convocação de candidatos à segunda etapa do concurso penso existir prazo fatal a ser cumprido pelo administrador. A partir de seu término é que se inicia a contagem de 120 (cento e vinte) dias. Na oportunidade fiquei vencido, prevalecendo o entendimento do Relator, Ministro Marco Aurélio, de que, "tratando-se de ato omissivo - no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso -, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prazo estranho à garantia constitucional".

37. Como exaustivamente dito, quando a lei ou o regulamento fixam prazo para a Administração realizar o ato, a omissão cessa com a ocorrência do termo fatal, iniciando-se o prazo de decadência para o writ, como previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, "cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506)".

38. De toda sorte, a pretensão deste writ não se resume à mera convocação para nova fase do concurso, mas sim à efetiva nomeação para o cargo respectivo, hipótese em que se revela inafastável o cumprimento do prazo de sua validade. Para que se caracterize direito líquido e certo à nomeação ao cargo para o qual concorreram os recorrentes, é condição inarredável que tal tenha se dado no período em que o concurso público produziu validamente os seus efeitos. Exaurido esse, extingue-se, pleno jure, o direito ao seu exercício.

Ante essas circunstâncias, havendo se consumado a decadência do direito ao mandado de segurança, o acórdão recorrido, pelos seus fundamentos, deve ser mantido, razão por que nego provimento ao recurso.
* acórdão pendente de publicação

24. INFORMATIVO Nº 269/STF – 20 a 24 de maio de 2002.

CLIPPING DO DJ – 24 de maio de 2002

MI Nº 543-DF

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA . MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL,

PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE.

* noticiado no Informativo 208

DIVERSOS

25. EDITAL, DE 16 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 20.05.2002, 1º Caderno, p. 124).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juizes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ERECHIM, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. JOSÉ LUIZ DIBE VESCOVI, conforme Portaria nº 1942/2002. Porto Alegre, 16 de maio de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

26. EDITAL, DE 20 DE MAIO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.05.2002, 1º Caderno, p. 68).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juizes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de SANTA ROSA, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. CARLOS HENRIQUE SELBACH, para a Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL, conforme Portaria nº 1989/2002. Porto Alegre, 20 de maio de 2002. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente

27. ANULAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL POR DECISÃO JUDICIAL, DE 06 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 16.05.2002, Seção 1, p. 73).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001, no Parecer DIAN nº 093/2002, em cumprimento à sentença transitada em julgado, prolatada no processo judicial nº 1191360146, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Comarca de Porto Alegre - RS, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decretando a nulidade da constituição do sindicato impugnante e do registro deste no registro civil do Cartório de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, neste Ministério do Trabalho e Emprego resolve: ANULAR o registro sindical do Sindicato dos Servidores, do Quadro Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul SINDIPEN, processo Administrativo nº 46000.007790/95-17.

28. REGISTRO SINDICAL, DE 06 DE MAIO DE 2002, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 16.05.2002, Seção 1, p. 73).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e, na Portaria nº 310, de 5 de abril de 2001, no Parecer DIAN nº 093/2002, em cumprimento à decisão judicial, transitada em julgado, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Comarca de Porto Alegre - RS (fls 4 do processo nº 46000.002699/02-13), resolve: CONCEDER O REGISTRO SINDICAL à entidade abaixo relacionada:

| | |
|----------|---|
| Processo | 24400.000186/90 |
| Entidade | "Sindicato dos Servidores Penitenciários e da Secretaria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul", RS |